

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2021.

PROJETO DE LEI N.º 101/2021.

OBJETO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S. A. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 101/2021, de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho que “autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A. e dá outras providências”.

Recebido em 28 de outubro de 2021 o Projeto de Lei n.º 101/2021 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

A Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Vereadora Andréa Machado, recebeu o Projeto de Lei em questão e se auto designou relatora da matéria para emitir o parecer, por força do r. despacho datado de 3/11/2021, fls. 30.

No dia 16 de novembro de 2021, a Comissão de Constituição e Justiça transformou o Pl n.º 101 em diligência, em razão do requerimento verbal da relatora aprovado durante a reunião ordinária da Comissão.

Ofício n.º 79/SACOM, datado de 16/11/2021, encaminhado para o Senhor Prefeito Municipal de Unaí, requerendo informações por escrito no prazo regimental de 15 dias, cujo protocolo na Prefeitura ocorreu no dia 25/11/2021 sob o n.º 20795/2021.

Ofício n.º 621/2021/Gabin, assinado pelo Prefeito Municipal, protocolado nesta Casa no dia 10/12/2021, em resposta à diligência, recebido pela presidente da Comissão de Constituição e Justiça e juntado aos autos do PL no dia 17/12/2021.

2. Fundamentação:

2.1. Da Competência e da Constitucionalidade:

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no Regimento Interno desta Casa nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições.

O projeto de lei em questão de autoria do Prefeito Municipal de Unaí objetiva autorizar que o Município de Unaí contrate operação de crédito junto ao Banco do Brasil S/A até o valor de R\$6.124.600,00 (seis milhões cento e vinte e quatro mil e seiscentos reais) destinados a aquisição de máquinas, equipamentos e veículos novos.

Às fls. 15 dos autos do projeto tem-se a listagem dos bens a serem adquiridos pelo Município e na minuta do contrato anexada extrai da cláusula sexta que após o período de carência de 6 (seis) meses, o principal da dívida decorrente do contrato será pago ao financiador em 54 prestações mensais e sucessivas, e iguais, na forma do sistema de amortização constante-SAC.

A Lei Orgânica do Município de Unaí, em consonância com a Constituição Federal e com a Constituição do Estado de Minas Gerais, determina que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme a seguir:

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica do Município dispõe que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente sobre abertura e operação de crédito (art. 61, inciso V).

Ademais, a Lei Orgânica prevê o seguinte:

Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

XX – autorizar realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

(...)

XVI – contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Câmara Municipal, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;

Segundo o jurista Hely Lopes Meirelles, “os empréstimos internos e externos são operações financeiras de que se podem valer os Municípios para prover o custo de obras e serviços de grande vulto para os quais sua receita ordinária se evidencie insuficiente. Tais empréstimos, embora sejam rendas locais, desde que recebidos pela Municipalidade passam a compor sua receita corrente ou, o que é mais comum, de capital, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 11 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964”.

A contratação de operações de crédito, por Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como de suas Autarquias, Fundações e Empresas Estatais Dependentes, subordina-se às normas da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – e às Resoluções do Senado Federal – RSF – n.º 40 e 43, de 2001.

Em conformidade com a Lei Orgânica de Unaí, a realização de operações de créditos deve ser aprovada pelo Poder Legislativo, conforme se segue:

Art. 32. É vedado ao Município:

(...)

V–contrair empréstimos externos e realizar operações e acordos da mesma natureza, sem prévia autorização legislativa, do Senado Federal e parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

VI–contrair empréstimos que não estabeleçam, expressamente, o prazo de liquidação;

Art. 163. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

Registre-se que tais empréstimos devem ser tomados pelo Município mediante prévia e formal autorização legislativa por se tratar de encargos extraordinários da Administração Pública em sede de sua ação financeira e são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, não há vício de iniciativa e o PL é constitucional e legal.

2.2. Da diligência:

Em obediência à LRF, esta Relatora realizou questionamentos, via diligência, acerca da matéria prevista no PL n.º 101/2021, para esclarecimentos por parte do autor da matéria, Senhor Prefeito, nos seguintes termos:

- a) enviar cópia da minuta do contrato da operação de crédito a ser firmada com o Banco do Brasil;*
- b) demonstrar que o Município não está impedido de contratar operação de crédito nos termos do inciso III do parágrafo 3º do artigo 23 da LRF;*
- c) explicar a respeito da taxa de juros que será contratada, especialmente se o valor será de 230% da CDI do dia da contratação (data da assinatura do contrato) ou se a taxa será reajustada à medida que a CDI for revista.*

Em resposta à diligência, o Senhor Prefeito encaminhou o Ofício n.º 621/2021/Gabin, protocolizado nesta Casa no dia 10/12/2021 anexando a cópia da minuta do contrato da operação de crédito a ser firmado com o Banco do Brasil S/A e os demonstrativos mensais da despesa total com pessoal do Poder Executivo, bem como demonstrativo da despesa

total com pessoal do Município - relatório de gestão fiscal-, comprovando que o Município está dentro do limite legal.

Ademais, o Senhor José Gonçalves da Silva, Secretário Municipal da Fazenda e Planejamento responde quanto ao item "c" da diligência que: “está consignada na cláusula quarta da minuta do contrato da operação de crédito, sendo que os encargos financeiros correspondem a 230% da taxa do CM (Certificados de Depósitos Bancários) correspondente a data-base, em cada mês, do vencimento da operação, **ou seja, a taxa de juros é variável**”.

Portanto, a diligência foi atendida e os documentos juntados serão analisados tecnicamente pela Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas da Casa.

3. Conclusão:

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 101/2021.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 22 de dezembro de 2021; 77ª da Instalação do Município.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO

Relatora Designada